



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180836-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MARCK FISH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MAURICIO EMERICH BARROZO e IZABEL RIBEIRO BARROZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o acórdão de fls. 14/20 em todos os seus termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36509

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Lapa – 4ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Raphael Garcia Pinto

AGTE. : Banco Bradesco S.A.

AGDO. : Marck Fish Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e outros

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. CCS-BACEN. Afetação. Não submissão. Tema nº 1137/STJ. Distinguishing. Art. 1037, § 10, inciso III, CPC. Acolhimento. Acórdão mantido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa no CCS-BACEN em execução de título extrajudicial. O exequente buscava informações sobre eventuais relações dos executados com terceiros. O acórdão prolatado pela Câmara negou provimento ao recurso. Sem oposição de embargos de declaração, o exequente interpôs, diretamente, recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial. Decisão do órgão competente determinando a suspensão do andamento do recurso tendo em vista a afetação do Tema nº 1137/STJ, que trata dos meios atípicos de execução. Distinguishing suscitado pelo exequente, pedindo a retomada do andamento ao recurso especial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pesquisa CCS-BACEN constitui meio atípico de execução e se submete à afetação, devendo ser mantido suspensa a tramitação do recurso especial ou, ao revés, se o recurso pode ter prosseguimento, em razão da existência de distinguishing.

III. Razões de Decidir

3. Distinguishing acolhido, tendo em vista que a pesquisa CCS-BACEN não é um meio atípico de execução, mas sim um meio informativo, sem possibilidade de, por si só, causar qualquer tipo de coerção ou expropriação sobre o patrimônio do executado.

4. Sendo assim, o caso é de manter o acórdão já prolatado, admitido o prosseguimento da análise da admissibilidade do recurso especial pelo órgão competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acórdão mantido.

Tese de julgamento:

A pesquisa no CCS-BACEN não é meio atípico de execução, mas sim pesquisa meramente informativa, o que a distingue das demais ferramentas porventura adotadas na ação de execução e a deixa de fora do objeto da afetação provocada pelo Tema nº 1137/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 139, IV; art. 1.037, § 10, inciso III.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2281014-22.2022.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, j. 23/01/2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2031216-71.2025.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 24/03/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2388774-59.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 14/03/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2367905-75.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, j. 14/03/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2321278-47.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, j. 19/11/2024.

Trata-se de recurso contra a decisão proferida a fls. 966/967 (originais) pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional Lapa da Comarca de São Paulo, Dr. Raphael Garcia Pinto que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravante contra os agravados, indeferiu a pesquisa pelo CCS-BACEN, nos seguintes termos:

Vistos.

Para análise do pedido, promova a parte exequente o recolhimento das taxas referentes à pesquisa judicial a ser realizada (de 1 a 3 UFESPs, por pesquisa e por CPF/CNPJ), previstas no Provimento CSM nº 2684/2023 (Guia do Fundo Especial de Despesas Código 434-1), observando-se o valor da UFESP/2024: R\$ 35,36. <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>.

Desde logo, no entanto, ressalto que a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional permite identificar possíveis fraudes, tais como a utilização de laranjas em crimes de lavagem de dinheiro, já que as relações cadastradas incluem as que são realizadas de forma direta pela pessoa ou empresa investigada ou por seus procuradores.

A pesquisa perante o CCS tem por finalidade a investigação de ilícitos penais, podendo ser adotada no processo civil quando se fundar em justo motivo.

Na espécie, não obstante se reconheça que o exequente não vem obtendo êxito nas tentativas de recebimento de seu crédito, não se vislumbram indícios de que a parte executada esteja utilizando terceiras pessoas para fins de ocultação de patrimônio ou de que tenha cometido fraudes ou crimes financeiros.

Nesse sentido, precedentes: AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DESÍDIA DA CREDORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO ÓRGÃO JUDICANTE - DILIGÊNCIA PRETENDIDA (ACESSO AO CCS), ENVOLVENDO SUSPEITA DE MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ADVERTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (AI nº 2175052-49.2018.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS ABRÃO, j. em 17.10.2018) Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pesquisa junto ao Sistema Bacen CCS Inadmissibilidade - Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS - Medida que se mostra inapropriada e desproporcional - Sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores - Escopo da execução civil atendido pelas ferramentas de busca à disposição do credor - Decisão mantida - Agravo desprovido. (AI nº 2167925-94.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, j. em 5.12.2017)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pretensão do credor de expedição de ofícios para fins de obter informações

junto aos sistemas 'Infojud' e 'Bacenjud-CCS' - Indeferimento - A Consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS objetiva facilitar a investigação de ilícitos penais e tem sua utilização restrita a fins específicos - Descabido, assim, seu emprego na espécie, uma vez que não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras em nome do devedor (...) Recurso parcialmente provido. (AI nº 2206814-20.2017.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SÉRGIO GOMES, j. em 21.11.2017).

Indefiro, portanto, tal pesquisa.
Intime-se.

Recorre o exequente e busca a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Uma breve exposição é necessária.

O recurso já havia sido julgado pela Câmara em 28/06/2024, no mérito, como está claro a fls. 14/20, momento em que foi negado provimento.

Confira-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução de título extrajudicial – pedido de pesquisa no CCS-BACEN – impossibilidade – cadastro que constitui ferramenta destinada à apuração de crimes financeiros, não servindo para a localização de bens penhoráveis em nome do devedor, o que sequer cabe nos autos, considerando que a busca pelo sistema SisbaJud contempla as instituições do cadastro em questão – medida inócua – precedentes da Câmara – divergência de posicionamento dentro da Terceira Turma do STJ, ora favorável, ora contrária à tese, sendo que este relator se filia ao entendimento mais restritivo, conforme exposto no acórdão – recurso não provido.

Após, o exequente interpôs recurso especial, conforme fls. 23/37.

A Presidência da Seção de Direito Privado determinou a

suspensão do andamento do recurso tendo em vista a afetação, no STJ, relativamente ao tema das medidas atípicas de execução em favor do exequente, nos termos da decisão de fls. 63.

O exequente/agravante suscitou *distinguishing* em relação ao Tema nº 1137, como consta na petição de fls. 66/69, alegando que a pesquisa pretendida não acarreta coerção ou sub-rogação, mas apenas meio de obter informações, como, por exemplo, eventuais relações dos executados/agravados com terceiros, a fim de verificar a ocorrência de fraudes, bem como as operações existentes nas contas bancárias.

A decisão de fls. 70/71, proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado, determinou o retorno dos autos a este relator para analisar a existência de *distinguishing*.

Após o recebimento dos autos, a decisão de fls. 74/75 apontou que o recurso havia sido julgado no mérito pela Câmara, esgotando-se a prestação jurisdicional.

Por fim, a Presidência da Seção de Direito Privado, a fls. 79/80, apontou que a competência para deliberar a respeito é do relator, nos termos do art. 1037, § 10, inciso III do CPC.

Pois bem.

Volvendo ao recurso de agravo, o agravante pediu 'a imediata realização de consulta em nome dos Executados perante o CCS-BACEN' (fls. 09, item 5).

Importante salientar que o agravo foi distribuído em 20/06/2024.

O Tema nº 1137/STJ foi afetado no dia 07/04/2022, mais de dois anos antes, tendo como relator na Corte Especial o Ministro Marco Buzzi, para o julgamento da seguinte questão:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

De forma acessória, o relator determinou *'a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015'*.

Apesar da evidente anterioridade da afetação, o agravante nada falou a respeito nas razões do recurso de agravo e, de fato, nem precisaria, pois a pesquisa no CCS-BACEN não se apresenta como uma medida atípica de execução, mas sim como simples meio informativo de pesquisa.

Não foi por outra razão que esta Câmara, no julgamento ocorrido em 28/06/2024, negou provimento ao recurso.

Ou seja, ocorreu o julgamento do mérito, sendo claro o acórdão no fundamento de que a pesquisa pretendida não poderia ser utilizada para os fins da ação de execução, na busca patrimonial ou de relações do executado com terceiros, pois se destina, precipuamente, ao âmbito criminal.

Deixou claro, ainda, que é conhecida a divergência de posicionamento sobre essa questão dentro do próprio STJ, como consta a fls. 20, não havendo qualquer decisão ou precedente vinculante.

Não houve oposição de embargos de declaração.

O agravante, então, interpôs diretamente o recurso especial de fls. 23/37 e alegou que o STJ já havia pacificado a questão no sentido de ser possível a pesquisa CCS-BACEN no âmbito civil (fls. 25) e suscitou a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 28).

Após, sobreveio a decisão de fls. 63, determinando a suspensão em razão da afetação já mencionada.

A petição de fls. 66/69 do agravante suscitou o *distinguishing* justamente em razão da suspensão determinada, alegando que a pesquisa pretendida pelo CCS-BACEN não é um meio atípico de execução, mas sim pesquisa informativa.

De fato, assiste razão ao agravante, pois a questão não se

submete à afetação, como já apontado anteriormente.

O pedido foi simplesmente para *'a imediata realização de consulta em nome dos Executados perante o CCS-BACEN'*, o que não se confunde com a adoção de meio atípicos de execução para alcançar o patrimônio do executado.

O STJ também já referendou esse ponto ao afirmar o CCS-BACEN deve ser *'considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito'* (REsp. nº 1.938.665/SP, Ministra Nancy Andrighi, 26/10/2021)

Portanto, respeitado o posicionamento divergente, está caracterizado o *distinguishing*, pois a questão suscitada no recurso de agravo não se amolda ao Tema nº 1137/STJ.

O mérito já foi julgado, como apontado anteriormente, o que se reitera.

Confira-se o que este tribunal já julgou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA/EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CRC-JUD/ARPEN, PAYPAL DO BRASIL, CIELO S.A., REDECARD S.A., GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., PAGSEGURO INTERNET S.A., SEM PARAR, CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S.A., GEDAVE, CENSEC E CCS-BACEN. REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO AGRAVADA, APENAS PARA DEFERIR AS PESQUISAS NA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) E NA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL (CRC-JUD). CABIMENTO DA CONSULTA NA CENSEC, UMA VEZ QUE O ACESSO ÀS SUAS INFORMAÇÕES DEPENDE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO OU DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM OS ARTS. 10 E 19 DO PROVIMENTO Nº 18/2012 DO CNJ. UTILIDADE DA PESQUISA NA CRC-JUD PARA LOCALIZAR EVENTUAL REGISTRO DE CASAMENTO OU DE UNIÃO ESTÁVEL DO DEVEDOR, POSSIBILITANDO-SE FUTURA BUSCA DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DE SEU CÔNJUGE OU CONVIVENTE, E OPORTUNA ANÁLISE DO CABIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS FACE À MEAÇÃO, CASO A DÍVIDA TENHA SIDO CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS "FINTECHS" SÃO SOCIEDADES DE CRÉDITO E, PORTANTO, DEVEM ESTAR INSCRITAS NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CSS), SENDO ABRANGIDAS

PELA PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD, CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 4.656/2018 E O REGULAMENTO BACENJUD 2.0, AMBAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E A CARTILHA INFORMATIVA DO CNJ. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EMPRESAS "SEM PARAR" E "CONECTCAR", TENDO EM VISTA QUE AS CONSULTAS REALIZADAS NO SISTEMA RENAJUD, EM OUTUBRO DE 2020 E FEVEREIRO DE 2022, NÃO LOCALIZARAM NENHUM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, E INEXISTE QUALQUER INDÍCIO DE QUE ELE ESTEJA UTILIZANDO AUTOMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS PARA OCULTAR PATRIMÔNIO PESSOAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CSS-BACEN, ORIGINALMENTE DESTINADO À APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, MAIS ESPECIFICAMENTE NOS PROCESSOS EM QUE SE IMPUTA A PRÁTICA DE "LAVAGEM DE DINHEIRO", UMA VEZ QUE SÓ PODE SER ADMITIDO NO ÂMBITO DE PROCESSOS CÍVEIS EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO EXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE SUSPEITA DE QUE O DEVEDOR ESTEJA INCURSO EM ALGUMA DESSAS PRÁTICAS PENAIIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281014-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

E esta Câmara, muito recentemente:

Agravo de instrumento. "Execução de título extrajudicial" (sic). Decisão que indeferiu expedição de ofício e busca de bens pela CCS-BACEN, CENSEC, Sem Parar e Conectcar. Inconformismo do exequente. Cabimento em parte. Pesquisa CCS-BACEN. Instrumento pretendido que decorre de previsão da Lei de Lavagem de Dinheiro e tem estrita aplicação na esfera penal, com o objetivo de subsidiar investigações conduzidas pelas autoridades diante de suspeitas da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o que não ocorre na espécie. CENSEC. Informações não acessíveis ao público em geral. Utilização que não é de livre acesso pelo credor, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para a expedição dos ofícios pretendidos. Sem Parar e Conectar. Busca de bens perante essas administradoras de meio de pagamento de pedágio que se mostra inócua, uma vez que tais empresas não se prestam à localização de bens passíveis de penhora de titularidade do devedor, tampouco atestam ser ele proprietário de veículo. Decisão parcialmente reformada, apenas para que seja expedido o ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC. Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031216-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão

que indeferiu a pesquisa pelo CCS-Bacen. Inconformismo do exequente. Alegação de que o objetivo da pesquisa via CCS-Bacen é apurar a existência de patrimônio da devedora. Não acolhimento. Sistema utilizado para apuração de crimes financeiros, sendo inadequado para simples rastreamento patrimonial na execução civil. Precedentes da Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2388774-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas pelo CCS-Bacen, SNIPER e CENSEC. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central. Indeferimento mantido. A regulamentação do CCS estabelece, como sua finalidade, o cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros, sem aplicação para pesquisa destinada à satisfação de crédito perseguido em procedimento executivo de natureza cível. Medida que não se destina à localização imediata de ativos. Precedentes. Recurso desprovido apenas nesta parte. SNIPER. Cabimento da busca pretendida. Sistema já disponível neste Tribunal de Justiça. Apesar da necessidade de análise das peculiaridades processuais de cada execução, houve, no caso, buscas anteriores e recentes, com resultado negativo, por outros meios (SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD), circunstância que justifica a busca em questão sem que isso implique violação de sigilo bancário ou fiscal. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Cabimento da busca. As buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas, não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2367905-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título executivo extrajudicial - Confissão de dívida - Pretensão de realização de pesquisa junto ao sistema CCS - Inadmissibilidade - Medida inapropriada para a busca de bens em nome da parte devedora - Ausência de elementos que evidenciem a existência de fraudes ou ilícitos penais tipificados na Lei nº 9.613/1998 - Escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição da credora - Decisão mantida - Recurso desprovido e prejudicados os embargos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2321278-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, portanto, mantido o acórdão de fls. 14/20 em todos os seus termos

ACHILE ALESINA

Relator